

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DANIEL VALENTE DANTAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 082876118-6 (IFP/RJ), inscrito no CPF nº 063.917.105-20, com endereço profissional na Av. Presidente Wilson, 231, 28º andar (parte), vem, perante Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, com fulcro nos arts. 100, § 2º, e 145, *caput*, ambos do Código Penal, c/c art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, oferecer **QUEIXA-CRIME** contra **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº 36322000SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 571.522.177-34, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

**I – OFENSAS À HONRA E AMEAÇA DE MORTE NÃO ALCANÇADAS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL (ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, além de condenado por crimes de fraude processual e violação de sigilo funcional (AP nº 567) e investigado por corrupção passiva, prevaricação (Inquérito nº 3152) e monitoramento telefônico/telemático ilegal (Inquérito nº 3764) dentre outros, responde a ações penais propostas pelo Ministério Público Federal (Inquérito nº 3840) e pelo querelante (Inquéritos nº 3673, 3795 e 3797) em razão de crimes contra a honra de DANIEL VALENTE DANTAS e de autoridades públicas brasileiras, tais como o ex-Procurador Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS e da Subprocuradora-Geral da República CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES.

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

Em recente vídeo postado no site *YouTube* no dia 27/07/2014 (o “Vídeo”), intitulado “Protógenes em ação, contra a corrupção”<sup>1</sup>, o querelado tornou ofender a honra do querelante, imputando-lhe falsamente fatos definidos como criminosos (artigo 138 do Código Penal). Porém, desta feita, robustecendo suas ofensas com subliminar ameaça à vida do querelante.

Os delitos praticados não estão acobertados pela imunidade parlamentar referida no artigo 53, *caput*,<sup>2</sup> da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a prerrogativa

“tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, ou num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento intuitu personae, mas rigorosamente intuitu funcionae, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; **e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil.**”<sup>3</sup>

Em outro precedente, o Tribunal Pleno entendeu que a imunidade parlamentar não se aplica “quando **não se verificar liame** entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor” e também nos casos em que a ofensa é praticada “em **local distinto do recinto do Parlamento**”.<sup>4</sup>

A nossa Corte Constitucional, portanto, vem afastando a imunidade parlamentar material em relação a ofensas que não estejam relacionadas ao mandato.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=pkIssABhzxY> (transcrição em anexo)

<sup>2</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>3</sup> STF, Inq 2036/PA, Tribunal Pleno, rel. Ministro Carlos Britto, j. em 23/06/2004.

<sup>4</sup> STF, Inq 2.915/PA, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/05/2013, Dje de 29/05/2013.

<sup>5</sup> “EMENTA: I. Imunidade parlamentar material: extensão. 1. Malgrado a inviolabilidade alcance hoje ‘quaisquer opiniões, palavras e votos’ do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, **não cobre as ofensas que, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente**’ (Inq 1710, Sanches; Inq 1344, Pertence). 2. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a alegada ofensa a propósito de quizílias intrapartidárias endereçadas pelo Presidente da agremiação - que não é necessariamente um congressista - contra

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

O afastamento da imunidade parlamentar, nos termos ora sustentado, alinha-se ao que vem prevalecendo na doutrina europeia. Na Alemanha, por exemplo, KINDERHÄUSER afirma que a garantia está circunscrita ao Parlamento e suas comissões, não abrangendo assuntos de natureza privada;<sup>6</sup> “não haverá isenção, porém, com relação a manifestações externas, ainda que depois sejam repetidas no Parlamento.”<sup>7</sup> Consequentemente, “em nenhum caso está protegida a calúnia (§ 187, 103, I, 2 do StGB), ou seja, a mentira consciente;”<sup>8</sup> “deve-se impor um limite, então, quando a manifestação realize um delito, que não possa ser retratado sob ponto de vista da limitação à garantia de liberdade do processo de formação de vontade e opinião parlamentar.”<sup>9</sup>

As novas ofensas a seguir narradas caracterizam hipótese de afastamento da imunidade parlamentar, pois:

- (i) foram proferidas em relação à temática que foge do exercício do mandato eletivo; e
- (ii) foram gravadas em vídeo em local diverso do recinto parlamentar, posteriormente veiculadas na *internet*.

Por tratar de fatos delituosos envolvendo autoridade hoje alçada à condição de Deputado Federal,<sup>10</sup> evidencia-se a competência do Supremo Tribunal Federal para processar o feito (artigo 102, I, *b*, da Constituição Federal), segundo o rito estabelecido pelos artigos 4º a 12 da Lei nº 8.038/90.

---

correligionário seu. (...)” [STF, Inq 1905/DF, Tribunal Pleno, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 29/04/2004]

<sup>6</sup> “Em relação à materialidade, o § 36 deve ser aplicado às manifestações efetuadas no Parlamento ou em suas comissões. Isso significa que a manifestação deve estar vinculada ao exercício da atividade parlamentar, aí não se incluindo fatos privados (Lenckner/Perron, 4).” (KINDERHÄUSER, Urs. *Strafgesetzbuch, Lehr und Praxiskommentar*, Baden-Baden: Nomos, 2005, p. 225 – trad. livre).

<sup>7</sup> IPSEN, Jörn. *Staatsrecht I, Staatsorganisationsrecht*, München; Vahlen, 2010, p. 85 – trad. livre.

<sup>8</sup> VON MÜNCH/MAGER. *Staatsrecht I*, Stuttgart; Kohlhammers, 2009, p. 121 – trad. livre.

<sup>9</sup> NEUMANN, Ulfrid. *Strafgesetzbuch – Nomos Kommentar*, volume 1, Baden-Baden, 2013, p. 1634 – trad. livre.

<sup>10</sup> [http://www.camara.gov.br/internet/deputado/dep\\_Detalhe.asp?id=530212](http://www.camara.gov.br/internet/deputado/dep_Detalhe.asp?id=530212)

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

## II – FATO 01: CALÚNIA (1)

No Vídeo divulgado em 27 de julho de 2014, o querelado caluniou o querelante através de meio que facilitou a divulgação da ofensa (internet), imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime (art. 138, *caput* e art. 141, III, ambos do Código Penal).

Em dado momento das declarações contidas no Vídeo (36min36seg), PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ afirmou que DANIEL VALENTE DANTAS “financiaria” agentes da Polícia Federal (v. íntegra da transcrição em anexo):

“Olha meus amigos, isso aqui é uma falsa propaganda, é até vergonhoso, isso aqui é financiado, isso é financiado, por aqueles que são simpatizantes do banqueiro condenado Daniel Dantas, **que financia gente dentro da Polícia Federal, fora da Polícia Federal.**”

O fato narrado pelo querelado constitui crime: a afirmação de que o querelante “financia” agentes dentro e fora da Polícia Federal, se fosse verdadeira, caracterizaria crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

A imputação do referido delito é falsa e desprovida de qualquer prova capaz de amparar a leviana e grave acusação.

O *animus calumniandi* da ofensa é evidente: o querelado, figurando como réu em outras quatro ações penais de natureza semelhante e tendo conhecimento de que a operação por ele comandada (*Operação Satiagraha*) está sendo investigada à vista de evidências de ter sido criminosamente financiada por concorrentes comerciais do OPPORTUNITY (Inquérito nº3152), prossegue bradando publicamente suas mentiras como uma tentativa desesperada de criar um simulacro de opinião pública a ele favorável em sua defesa pessoal. O propósito é tentar constranger o Poder Judiciário a não reconhecer os arbítrios por ele cometidos em desfavor do querelante.

Ademais, o querelado, ao falsamente acusar o querelante de corromper agentes públicos da Polícia Federal, sem qualquer evidência apta a justificar a asserção, agiu no

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

mínimo com aceitabilidade do risco de que sua afirmação era falsa, perfazendo, pelo menos, o dolo eventual exigido pelo tipo.<sup>11</sup>

Haja vista que as ofensas não estão relacionadas com o exercício do mandato eletivo e foram proferidas fora do recinto parlamentar, inaplicável a imunidade descrita no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal, conforme acima justificado.

Assim, o querelado atribuiu falsamente, ao querelante, a prática de crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), perfazendo as elementares descritas no tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal, com o aumento da pena previsto no artigo 141, III, do Código Penal.

### III – **FATO 02** : CALÚNIA (2)

Em momento posterior do Vídeo divulgado no dia 27/07/2014, o querelado tornou a caluniar o querelante através de meio que facilitou a divulgação da ofensa (internet), imputando-lhe, falsamente, fato definido como crime (art. 138, *caput* e art. 141, III, ambos do Código Penal).

O querelado, seguindo em sua estratégia de defender-se à custa de acusações levianas, falsas e criminosas, atribuiu subliminarmente ao querelante a prática de **ameaças** às suas estratégias eleitoreiras, dando a entender que recebeu recado de que “bandidos”, após o pleito eleitoral, pudessem persegui-lo e “buscá-lo” onde ele estivesse.

Veja-se o seguinte trecho de sua fala (1h11min06seg):

**“Cada dia é menos um dia, os bandidos falaram, eu ouço, eu já escutei essa semana de novo: - ‘Protógenes temos um recado pra te dar, olha, a turma tá, tem uma turma aí, barra pesada, tá falando o seguinte, que eles estão conseguindo o objetivo deles’.** Primeiro que você está com campanha na rua, mas você não tá com material, então já praticamente tem 30 dias de campanha e você não tem material nenhum, segundo também que você não tem dinheiro nenhum pra pagar equipe

---

<sup>11</sup> “Se o autor considera como seriamente possível a falsidade da imputação e, apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), também se caracteriza o delito insculpido no *caput*” (PRADO, Luís Regis. *Curso de Direito Penal*. 7 ed. São Paulo: RT, vol. 2, PP. 215-216)

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

de cabo eleitoral pra entregar os seus materiais que você não tem, porque, se tivesse, você teria que ter uma equipe para entregar o material, entregar de porta em porta. Esse material não pode chegar a mão do eleitor, porque o eleitor te conhece, e o material chegando, quem lê o material vai votar em você, **então o nosso desafio é que o material não chegue na mão do eleitor, seu material não pode chegar na mão do eleitor.** Segundo, que você não tem que ter uma estrutura de veículo para entregar esse material. Nós estamos sabendo que você está com o carro batido, bateu a Santa Fé há 2 meses e você não concerta, você tá vivendo de favor, pegando carro com um, com outro, pegando ônibus, pegando metrô, andando a pé, então, **nós estamos conseguindo o objetivo.** ‘Então vai chegar, o nosso maior desafio é chegar no dia da eleição, na véspera da eleição com você todo travado sem material nenhum, sua campanha pra baixo, pra eleger outros deputados federais dessa chapa que é coligado com o PT e o meu partido PC do B, é de você chegar e estar fora dessas quinze vagas que vão estar aí. E você estando fora, só que você não volta para a Polícia Federal. Você, delegado de Polícia Federal e você está licenciado, teoricamente, você voltaria, só que você não vai voltar. **Meia noite e um, deu no relógio, conferimos o resultado, nós vamos buscar onde você estiver.**”

O fato narrado constitui crime. Com efeito, se fosse verdadeira a imputação, o querelante teria praticado o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal.

A acusação é falsa e revestida de *animus calumniandi*. DANIEL VALENTE DANTAS não é inimigo, tampouco desafeto de PROTÓGENES QUEIROZ. A bem da verdade, DANIEL VALENTE DANTAS foi **vítima** da *Operação Satiagraha*, conduzida por PROTÓGENES QUEIROZ, hoje investigado por ter sido corrompido para tanto (Inquérito nº 3152). Não é missão do querelante, e sim do Estado, coibir e investigar a comercialização da referida operação policial. Nesse rumo, o interesse do querelante circunscreve-se à comprovação da farsa montada para viabilizar as acusações que lhe foram fraudulentamente imputadas, mas jamais atingir a integridade física do querelado.

O mais grave é que, agora, o querelado vem se valendo de **ameaças de morte** contra os seus propalados e supostos inimigos, **dando a entender estar disposto a matar, ao que tudo indica, inclusive, o querelante.** Veja-se a seguinte passagem de sua fala divulgada no vídeo (1h13min15segs):

E eu só tenho dado a resposta **pra esses bandidos da República, esses ladrões da República:** Meu amigo, pode vir me buscar, **mas eu vou levar uma dúzia comigo,**

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

**com certeza eu vou levar uma dúzia, vai ser uma dúzia de caxãozinhos, um do lado do outro, tá bom? Porque, enquanto vocês não sossegarem, eu também não sossego, por isso é que eu não durmo, meu amigo, eu sei, porque também vocês não dormem, tá bom? Pode vim, em fileira e vem que eu tô pronto, e ó, fileirinha de caxãozinho, assim ó, 12. 12 é a minha conta, porque 12 é a munição que eu vou ter, 2 carregadores só, né? Quem sabe vai ter mais no dia? Quem sabe?**

Perceba-se a sutileza do endereçamento da ameaça: ao tempo em que figurou como Delegado de Polícia Federal responsável pela *Operação Satiagraha*, PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ postulou a decretação de **12 pessoas “envolvidas” com Daniel Valente Dantas (Processo nº 2008.61.81.008936-1, pp. 244/245):**

20.14. A organização criminosa chefiada por Daniel Dantas, está abaixo relacionada, com os respectivos dados para o cumprimento das diligências necessárias ao cumprimento do referido mandado. Vejamos:

NOME DO INVESTIGADO	REGISTRO (RG)	CPF	ENDEREÇO RESIDENCIAL
DANIEL VALENTE DANTAS ✓	██████████	██████████	██████████
VERÔNICA VALENTE DANTAS ✓	██████████	██████████	██████████
DANIELLE SILBERGLEID NINIO ✓	██████████	██████████	██████████
ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO ✓	██████████	██████████	██████████
CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG ✓	██████████	██████████	██████████
EDUARDO PENIDO MONTEIRO ✓	██████████	██████████	██████████
DORIO FERMAN ✓	██████████	██████████	██████████
ITAMAR BENIGNO FILHO ✓	██████████	██████████	██████████
NORBERTO AGUIAR TOMAZ ✓	██████████	██████████	██████████
GUILHERME HENRIQUE SODRÉ MARTINS ✓	██████████	██████████	██████████
HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ ✓	██████████	██████████	██████████
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH ✓	██████████	██████████	██████████

# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

Ou seja, numa mesma fala, PROTÓGENES QUEIROZ atribuiu falsamente ao querelante o patrocínio de ameaças e, em resposta às suas delirantes e dolosas ilações, ameaça subliminarmente o querelante de morte.

A reiteração criminosa de ofensas à honra do querelante, somadas à novel grave ameaça acima descrita, poderiam inclusive justificar a necessidade de acautelar-se a **ordem pública** através da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Tal viabilidade, contudo, só não é aqui requerida face as penas máximas previstas em lei para os delitos de calúnia, difamação e injúria, que ficam aquém do limite mínimo estabelecido pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ainda assim, a reiteração de calúnias requer pronta resposta estatal àquele que pretende seguir distribuindo graves ofensas imaginando estar amparado por seu mandato parlamentar.

O querelado atribuiu falsamente, ao querelante, a prática de crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), perfazendo as elementares descritas no tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal, com o aumento da pena previsto no artigo 141, III, do Código Penal.

## IV - PEDIDOS

**Assim agindo**, incorreu o querelado nas sanções dos artigos 138, *caput*, e 141, III, ambos do Código Penal, duas vezes, razão pela qual se requer:

(i) seja distribuída, a presente queixa-crime, por prevenção aos autos do Inquérito nº 3673, na forma do que dispõe o artigo 71 do CPP;

(ii) seja determinada a sucessiva notificação do querelado para oferecer resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(iii) seja processada a acusação termos dos artigos 5º a 12 da Lei nº 8.038/90;

(iv) ao final, a procedência da ação penal privada para o fim de condenar-se o querelado pela prática de todas as acusações aqui descritas, assim como a arcar com custas processuais e honorários advocatícios.



# ANDREI ZENKNER SCHMIDT

A D V O G A D O S   A S S O C I A D O S

Haja vista que os fatos narrados também perfazem ilícitos de natureza cível (artigo 186 do Código Civil), roga-se pela oportunização de contraditório ao querelado quanto à reparação de danos a ser fixada na sentença condenatória, nos termos do que dispõe o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Declara-se a autenticidade dos documentos em anexo.

Dá-se à causa o valor regimental de alçada (guia de custas em anexo).

Brasília, 04 de agosto de 2014.

**ANDREI ZENKNER SCHMIDT**

**OAB/RS 51.319**